



LEI

Nº 1.236/2019



Prefeitura Municipal da Cachoeira
Cidade Heroica (Lei Provincial Nº 43, de 13 de março de 1837)
Cidade Monumento Nacional (Decreto 68.045, de 18 de janeiro de 1971)
Rua Ana Nery, nº 27, Centro Histórico | CEP: 44300-000
CNPJ: 13.828.397/0001-56 | Telefone: (75) 3425-1390

LEI Nº 1.236/2019.

**DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE PRESERVAÇÃO
AMBIENTAL, PLANTIO E REPLANTIO DE FLORESTAS DE
EUCALIPTO OU DE OUTRAS ESSÊNCIAS FLORESTAIS
EXÓTICAS PARA FINS DE USO DOMÉSTICO OU
INDUSTRIAL NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal de Cachoeira DECRETA e eu SANCIONO a seguinte Lei.

Art.1º Fica proibido o plantio de eucalipto ou outras espécies exóticas para fins de celulose no município de Cachoeira.

Art.2º O plantio e replantio de eucalipto ou de outras essências florestais exóticas para fins de uso doméstico ou indústria de moves; serraria; cerâmica e carvão vegetal desde que obedeçam as seguintes limitações e condições:

I – O distanciamento mínimo de 5 (cinco mil) metros das margens dos rios, lagos, lagoas, córregos, minas d'água e reservatório naturais ou artificiais, considerados os seus níveis mais altos;

II – No caso de nascentes, o distanciamento mínimo deverá ser 6.000 (seis mil) metros;

III – As áreas plantadas deverão distar no mínimo 200 (duzentos) metros das margens das estradas ou rodovias públicas;

IV – As áreas plantadas deverão distar no mínimo 15 (quinze) Km da Sede do município e pelo menos 50 metros das redes de transmissão elétrica.

IIV- Não será permitido o plantio de eucalipto em território das comunidades tradicionais, Quilombolas e assentamentos rurais.

Art. 3º A totalidade da extensão de terra a ser florestada com eucalipto ou outras essências florestais exóticas não deverá ultrapassar 10% (dez por cento) da área total de cada propriedade.





Prefeitura Municipal da Cachoeira
Cidade Heroica (Lei Provincial Nº 43, de 13 de março de 1837)
Cidade Monumento Nacional (Decreto 68.045, de 18 de janeiro de 1971)
Rua Ana Nery, nº 27, Centro Histórico | CEP: 44300-000
CNPJ: 13.828.397/0001-56 | Telefone: (75) 3425-1390

I – Os monocultivos de eucalipto e outras essências florestais exóticas em áreas superiores a 3 (três) hectares serão submetidos a procedimento de licenciamento ambiental, sendo precedido de Estudo e Relatório de impacto Ambiental/EIA – RIMA e Avaliação de Equidade Ambiental, que deve considerar as condições culturais, sociais e econômicas das comunidades próximas aos locais onde as plantações pretendem ser instaladas.

II – Áreas com cultivo de eucalipto e outras essências florestais exóticas deverão, na proporção de 50% (cinquenta por cento), ser intercaladas com faixa de vegetação nativa com 50 (cinquenta) metros de largura.

Art. 4º Os plantios de eucalipto ou outras essências florestais exóticas não poderão, sob qualquer hipótese, ser executados em:

I – Locais de refúgio ou reprodução de exemplares da fauna ameaçadas de extinção que constem de lista elaborada pelo Poder Público Federal, Estadual ou Municipal;

II – Locais de refúgio ou reprodução de aves migratórias;

III – Nas demais áreas consideradas de preservação permanente, presentes no território do município de Cachoeira.

Parágrafo único – É vedado o monocultivo de eucalipto e de outras essências florestais exóticas nos territórios das comunidades tradicionais, assim compreendidos como a totalidade do habitat das regiões que as comunidades interessadas ocupam ou utilizam de alguma outra forma, sobretudo as áreas de uso comum, salvo quando realizados pelos próprios ocupantes tradicionais do território, nos limites impostos por esta Lei.

Art. 5º A pessoa física ou jurídica proprietário e/ou responsável por áreas em que estejam plantados eucaliptos e/ou outras essências florestais exóticas em desacordo com esta lei terão um prazo de 08 anos para efetuar a remoção dos plantios e adequar-se a esta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal legitimará o Conselho Municipal de Meio Ambiente para controlar a aplicação desta Lei. O Conselho terá, dentre outras atribuições, as de:

I – Acompanhar a elaboração do zoneamento agroecológico florestal do Município de Cachoeira.

II – Elaborar um diagnóstico da ocupação do solo no prazo de 01 (um) ano a partir da publicação desta Lei, o qual refletirá as potencialidades dos solos disponíveis;

III – Receber propostas de cultivos de eucalipto ou outras essências florestais exóticas para posterior apreciação e licenciamento;

IV – Manter um banco de dados sobre as nascentes e sobre o uso de solo e da água do município;





Prefeitura Municipal da Cachoeira
Cidade Heroica (Lei Provincial Nº 43, de 13 de março de 1837)
Cidade Monumento Nacional (Decreto 68.045, de 18 de janeiro de 1971)
Rua Ana Nery, nº 27, Centro Histórico | CEP: 44300-000
CNPJ: 13.828.397/0001-56 | Telefone: (75) 3425-1390

V – Receber e apurar denúncias feitas pela população sobre plantios irregulares, sugerindo ao Poder Público Municipal as providências cabíveis.

Parágrafo Único. Do Investimento total aplicado no plantio de eucalipto e outras essências florestais exóticas, 20% (vinte por cento) desses deverão ser destinados pelos investidores à recuperação de matas nativas ciliares.

Art. 7º Constitui infração toda ou qualquer ação ou omissão na inobservância dos preceitos estabelecidos nesta Lei, bem como a desobediência às determinações de caráter normativo do órgão ou das autoridades administrativas competentes.

Art. 8º Será imposta multa de 30.000 (trinta mil) UFIRs por dia ou outro indexador em vigência na data, no caso de cada infração ao disposto nos artigos da presente Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE CACHOEIRA EM, 13 de setembro de 2019.

FERNANDO ANTONIO DA SILVA PEREIRA
PREFEITO

